



DIÁRIO OFICIAL



IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Belém, Terça-feira,
06 de Dezembro de 2022

EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXXII DA IOE
132º DA REPÚBLICA
Nº 35.211

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

14 Páginas

NESTA EDIÇÃO

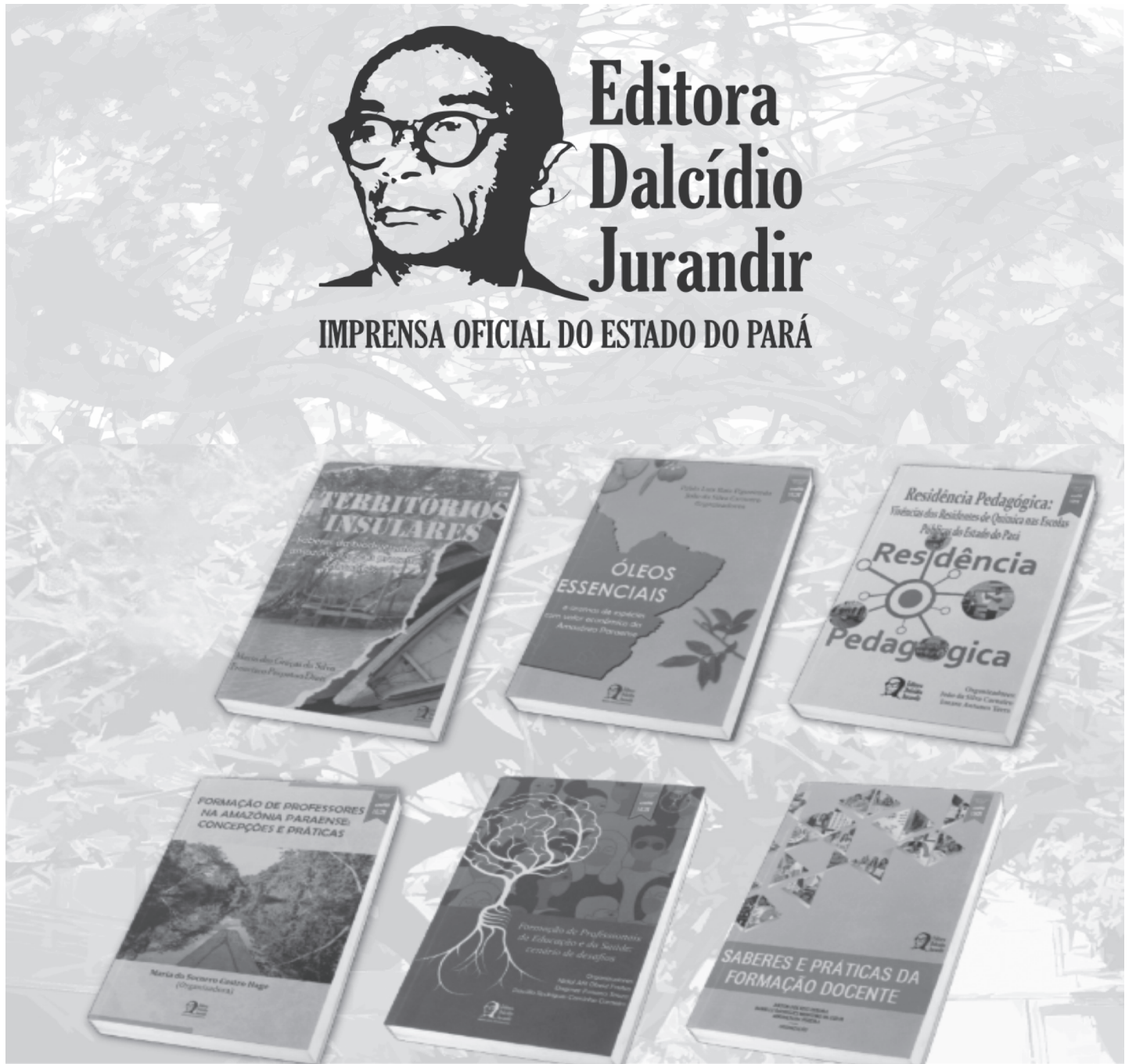
EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR	- PÁG. 04
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	- PÁG. 11
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	- PÁG. 14



Editora Dalcídio Jurandir

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Helder Zahluth Barbalho
GOVERNADOR

Vice-Governador

Francisco Melo
Presidente da Assembleia Legislativa

Célia Regina de Lima Pinheiro
Presidente do Tribunal de Justiça

João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo
Defensor Público Geral do Estado

Cesar Bechara Nader Mattar Júnior
Procurador Geral de Justiça



Aroldo Carneiro
Presidente

Moises Alves De Souza
Diretor Administrativo e Financeiro

Allan Gonçalves Brandão
Diretor Técnico

Sandra Maria Caminha Fonseca
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará
RECEPÇÃO: 4009-7800
www.ioepa.com.br

PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 88,00

(*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS RÁPIDO E MAIS SEGURO.

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.
Não condensar ou expandir as fontes e imagens
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE

Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7800 / 4009-7842 | suporte@ioe.pa.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho
Tel.: (91) 3216-8829/ 3342-5663

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador:

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Luiziel Henderson Guedes de Oliveira
Tel.: (91) 3216-8831 /8832/8833/8830

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior
Tel.: (91) 3214-0601/ 33425672

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer
Tel.: (91) 3344-2742/2798/2786/2700

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto
Tel.: (94) 98402-9275 / (94)98404-7928

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZONAS

Secretário: Alexandre Almeida Maduro
Tel.: (93) 98412-6196

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO MARAJÓ

Secretário: Jaime da Silva Barbosa
Tel.: (91) 98585-2595

SECRETARIA ESTRATÉGICA DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestrieri
Tel.: 3342-0351/0352/0363

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: José Rubens Barreiros de Leão
Tel.: (91) 3239-6477 /6450/ 6677

OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza
Tel.: (91) 3216-8883/8899

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Presidente: Alberto Henrique Teixeira de Barros
Tel.: (91) 3321-4303 /98510-8012/ Geral: 3321-4300

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Secretária: Ivaldo Renaldo De Paula Ledo
Tel.: (91) 3194-1010/1004/1012/1427

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO - IOE

Presidente: Aroldo Carneiro
Tel.: (91) 4009-7860/7800/7801

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida
Tel.: (91) 3366-6111/6117/6118

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGPREV

Presidente: Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Tel.: (91) 3182-3585/3587

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - ÉGPA

Diretor Geral: Dr. Wilson Luiz Alves Ferreira (Interino)
Tel.: (91) 3214-6860/6802/6803

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior
Tel.: (91) 3222-5720/3218-4200/4324 Fax: (91) 3223-0776

BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Ruth Pimentel Mélo
Tel.: (91) 3348-3310/3320/3209/ 3223-0823

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino de Oliveira
Tel.: (91) 3217-5802/5804

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

Secretário: Rômulo Rodovalho Gomes
Tel.: (91) 4006-4347/4356/4006-4800/4804/4805/4006-4849

HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretora Geral: Ivete Gadelha Vaz
Tel.: (91) 3265-6530/6529/6500

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona
Tel.: (91) 4009-2241/2202/0329/2333

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra
Tel.: (91) 3110-6500/6502

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARI VIANNA

Presidente: Ricardo Jorge de Moura Palheta
Tel.: (91) 4005-2506

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Adler Gerciley Almeida da Silveira
Tel.: (91) 4009-3801/3802

COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto
Tel.: (91) 3221-4102/4100/4103

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Eurípedes Reis da Cruz Filho
Tel.: (91) 3321-9680 / 9675

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: João Carlos Leão Ramos
Tel.: (91) 4006-1206/1207 / 3226-8904/1363

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos
Tel.: (91) 3181-6513/6516/6548 / Geral: 3181-6500

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço
Tel.: 3342-0150/0151/(91)98426-1383

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Jamir Junior Paraguassú Macedo
Tel.: (91) 3210-1104 / Geral: 3210-1100

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Rosival Possidônio do Nascimento
Tel.: (91) 3299-3413/3469/3400

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro de Lima O' de Almeida
Tel.: ((91) 3184-3398/3318/3319/3384/3380

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson
Tel.: (91) 3342-2637/2670/ 3184-3377/3362

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado
Tel.: (91) 3184-2525 / 3184-2555

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PMPA

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior
Tel.: (91) 98584-1522

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

Comandante-Geral: CEL. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza
Tel.: (91) (91) 4006-8313 /8355

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Walter Resende de Almeida
Tel.: (91) 4006-9094 /9045

POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas
Tel.: (91) 4009-6012/6032

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretora Superintendente: Renata Mirella Freitas Guimarães de Sousa Coelho
Tel.: (91) 3214-6235>gabinete/3289-7500

SECRETARIA DE ESTADO

DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Secretário: Cel QOPM Marco Antônio Sirotheau Corrêa Rodrigues
Tel.: (91) 3239-4201/4202

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretário: Bruno Chagas Da Silva Rodrigues Ferreira
Tel.: (91) 4009-8454/8451

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: Guilherme Relvas D'Oliveira
Tel.: (91) 3202-4350/4349

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo
Tel.: (91) 3201-9478

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretária: Vera Lucia Alves de Oliveira
Tel.: (91) 3202-0901/0910/0911 / 32020931

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento
Tel.: (91) 4005-7733

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretário: Elieth de Fátima da Silva Braga
(91) 3201-5127/5147/3211-5026/5107/5160/5161

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Clay Anderson Nunes Chagas
Tel.: (91) 3299-2202/2200

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim
Tel.: (91) 3239-1414/1400

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Luiz Celso da Silva
Tel.: (91) 3210-3308

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: João Marcel Cavalcante Da Costa
Tel.: (91)3205-7250/7257

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: Valbetanio Barbosa Milhomem
Tel.: (91) 4009-2744/2722/2723/2700

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: José Fernando de Mendonça Gomes Júnior
Tel.: (91) 3110-2558/2552

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente: Cláudia Bitar de Moraes Barbosa
Tel.: (91) 3224-2663/98116-9087 (secretária)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar
Tel.: (91) 3236-2884/3205-4704

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Rafaela Barata Chaves
Tel.: (91) 3217-0524/0500

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: Francisco Alves de Aguiar
Tel.: (91) 3228-9171/3205-4055/4054

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral
Tel.: (91) 3183-0003/0004/0020

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis
Tel.: (91) 3202-8514/8567/8400

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente: Orlando Reis Pantoja
Tel.: (91) 32148500 / 32148502 / 32148442

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior
Tel.: (91) 3110-8450/8453

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, FISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETET

Secretário: Edilza Joana Oliveira Fontes
Tel.: (91) 4009-2511/2510/2543

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Marcel do Nascimento Botelho
Tel.: (91) 3323-2573/2574

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa
Tel.: (91) 3344-5438/5201/5411

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Nivan Setubal Noronha
Tel.: (91) 3201-2320/2312/2320

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Oregel Dias
Tel.: (91) 3110-5003/5022/5000

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.744, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Baionense de Pescadores Artesanais Esportivos Agroextrativista (ABPAEAE), estabelecida no Município de Baião.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Baionense de Pescadores Esportivos Artesanais Agroextrativista (ABPAEAE), com sede, administração e foro no Município de Baião.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.745, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Feirantes e Ambulantes da Folha 28, com sede e foro no Município de Marabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da LEI Nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Feirantes e Ambulantes da Folha 28, CNPJ. nº 09.518.768/0001-26, com sede à Q Zero, Folha 28, s/n, Lote Especial, Folha 28, Box da Associação, Bairro Nova Marabá, Município de Marabá, com foro na Comarca de sua jurisdição.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.746, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), no Estado do Pará, a ser realizado, anualmente, na data de 14 de maio.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Durante o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), poderão ser realizadas atividades conjuntas entre instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando a promoção de palestras, workshops, encontros e oficinas para divulgação e conscientização sobre os sintomas e a necessidade do diagnóstico precoce à Apraxia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.747, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Rosemira Moraes (IRM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Rosemira Moraes (IRM), fundado em 27 de abril de 2007, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede na Tv. Rio Branco, s/n, Bairro Centro, CEP 68.760-000, no Município de Marapanim.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Instituto Rosemira Moraes (IRM) habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Rosemira Moraes (IRM), nesta Lei, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto Rosemira Moraes (IRM) ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.748, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Atlético de Futsal Igarapeense (AAFI), do Município de Igarapé-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação Atlético de Futsal Igarapeense (AAFI), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 16.807.629/0001-88, com sede e foro na Avenida Duque de Caxias, nº 3979, Centro, Município de Igarapé-Açu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.749, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Pescadores e Agricultores Ribeirinhos do Rio Cajá (COOPARCA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Pescadores e Agricultores Ribeirinhos do Rio Cajá (COOPARCA), com sede no Ramal Santo Antônio do Rio Cajá, s/n, Bairro Zona Rural, CEP: 68.430-000, Município de Igarapé-Miri.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.750, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário da Amazônia (IHAM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário da Amazônia (IHAM), com sede e foro no Município de Belém, no Estado do Pará, à Travessa Carlos de Carvalho, nº 534, Cidade Velha, CEP: 66.023-720, inscrito no CNPJ sob o nº 34.916.809/0001-80.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.751, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.739, de 09 de fevereiro de 1993, que cria o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.739, de 09 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção e aquisição de material indispensável para a efetiva prestação dos respectivos serviços, inclusive administrativos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e despesas de manutenção e aquisição de material, modernização de equipamentos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Os recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeios do reequipamento, manutenção e aquisição de material de uso das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser aplicados para a construção, reforma, ampliação da estrutura física e obras civis, se expressamente aprovadas em Resolução pelo Conselho Diretor, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Diretor, após deliberação deste, poderão ser destinadas até 3% (três por cento) dos recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), em cada exercício.

Art. 2º O Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) será constituído dos recursos provindos das taxas, inclusive taxa única eventualmente regulamentada, e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil e Militar, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada, ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.

§ 1º

VI - as fianças quebradas e perdidas, em autos de processos criminais, processados no âmbito da Justiça Estadual, deduzidas as custas e encargos processuais.

Art. 10. Ficam destinados 7% (sete por cento) da receita bruta do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) ao seu órgão gestor, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), como contrapartida dos custos de gerência administrativa, contábil e financeira de suas atividades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.752, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput deste artigo fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda para captação aos projetos credenciados pela Fundação Cultural do Estado do Pará.

Art. 2º

§ 3º Para fins de apuração da parte do valor ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o caput deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, não podendo exceder de 95% (noventa e cinco por cento) do valor total de sua participação no projeto a ser incentivado.

§ 5º A apropriação do crédito outorgado terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural, pela pessoa jurídica incentivada, limitada ao exercício financeiro corrente, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º A pessoa jurídica que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a duas vezes o valor do crédito outorgado que tenha se apropriado, independente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.804, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o poder de polícia administrativa ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o poder de polícia administrativa ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará, em observância à Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agente de fiscalização ambiental: servidor público estadual, designado pelo titular do órgão ambiental competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), mediante portaria, para desempenhar as atividades inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

II - auto de infração: documento que dá início à ação de apuração da infração ambiental praticada pelo infrator por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

III - equipe de instrução processual: conjunto de servidores do órgão ambiental estadual competente, designado para formalizar o processo administrativo ambiental para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e providenciar a notificação do autuado e a instrução processual com o auto de infração, o relatório de fiscalização ambiental, os termos de autuação cautelar, a defesa do autuado e, quando for o caso, o pedido de conciliação ambiental;

IV - fiscalização ambiental: exercício do poder de polícia administrativa ambiental, pelo qual a Administração Pública, em razão do interesse público, limita ou disciplina liberdade ou interesse e a prática de ato ou

abstenção de fato, mediante procedimentos próprios, para garantia do cumprimento da legislação em vigor, por meio da realização de atos e procedimentos de fiscalização que podem ou não resultar na aplicação de sanção administrativa ambiental, visando à proteção de bens ambientais e à melhoria da qualidade ambiental;

V - multa aberta: multa cujo valor fixado em lei ou regulamento consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração, com base nas circunstâncias atenuantes e agravantes constantes na Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e nas medidas disciplinadas em regulamento específico;

VI - multa fechada: multa cujo valor é previamente fixado em lei ou regulamento, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado;

VII - multa indicada: valor da multa indicado pelo agente de fiscalização ambiental no auto de infração, sujeito à confirmação posterior;

VIII - multa consolidada: valor da multa consolidada pela autoridade competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites da legislação ambiental vigente;

IX - notificação: documento no qual se lavra a comunicação ao infrator acerca da autuação, das obrigações e sanções que lhe foram impostas pela autoridade competente, dos prazos processuais e demais informações necessárias para a condução do processo administrativo ambiental, tais como:

a) edital: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator e as decisões proferidas pelo órgão ambiental competente, quando o infrator se encontrar em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço conhecido;

b) notificação de autuação e de penalidade: documento no qual se lavra a comunicação da autuação e da penalidade, e do valor da multa impostas ao infrator, quando da impossibilidade de realizá-la pessoalmente, fazendo constar o prazo processual para defesa e demais informações necessárias ao respectivo processo administrativo; e

c) notificação emergencial: documento no qual se lavra a comunicação de obrigações impostas ao infrator, visando regular a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, fazendo constar o prazo para cumprimento e demais informações necessárias;

X - ofício: documento no qual se lavra a solicitação ou prestação de informação à determinada pessoa, física ou jurídica, para providências cabíveis;

XI - relatório de fiscalização ambiental: documento no qual se lavram os fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, no intuito de subsidiar o julgamento do auto de infração, corroborando tal documento com todos os meios de provas legais colhidos por ocasião da referida ação;

XII - Relatório de Verificação do Desmatamento (RVD): relatório encaminhado pelo órgão ambiental municipal com relato dos focos de desmatamento detectados no município, nos termos do instrumento de cooperação a ser firmado entre os entes federativos;

XIII - sanção administrativa: penalidade aplicada ao autuado, pela autoridade competente, para evitar ou punir a prática de infração ambiental;

XIV - termo de apreensão: documento no qual se lavra a aplicação da medida acatutelatória de apreensão sobre os bens e produtos, objetos da infração ambiental;

XV - termo de embargo: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos do embargo anteriormente imposto pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

XVI - termo de desinterdição: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos da interdição anteriormente imposta pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

XVII - termo de doação de produtos perecíveis: documento no qual se lavra a doação de produtos apreendidos perecíveis, bem como as madeiras sob risco iminente de perecimento, para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

XVIII - termo de embargo: documento no qual se lavra a aplicação da medida acatutelatória de embargo sobre obras ou atividades e suas respectivas áreas, em decorrência da constatação de irregularidade ambiental, visando impedir a continuidade da infração ambiental e/ou do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

XIX - termo de entrega de bem apreendido: documento no qual se atesta que o bem ou produto foi entregue pelo depositário ao órgão ambiental competente, fazendo constar o estado físico e demais alterações verificadas no ato da entrega;

XX - termo de entrega voluntária de animal silvestre: documento no qual se lavra a entrega voluntária de animal silvestre, por quem esteja em posse deste, ao órgão ambiental competente;

XXI - termo de guarda ou depósito: documento no qual se lavra o local de armazenamento e o responsável pela guarda ou depósito dos produtos e subprodutos da apreensão;

XXII - termo de destruição ou inutilização e de demolição ou desfazimento: documento no qual se lavra a aplicação das respectivas medidas acatutelatórias sobre produtos, subprodutos e instrumentos da infração ambiental;

XXIII - termo de interdição: documento no qual se lavra a aplicação da medida acatutelatória de interdição sobre estabelecimento ou atividade que apresente perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de infração continuada e reincidência;

XXIV - termo de notificação: termo formal que gera no sistema a formalização da notificação efetuada pelo agente de fiscalização ambiental; e

XXV - termo de soltura de animais silvestres: documento no qual se lavra a soltura dos animais da fauna silvestre em seu habitat, fazendo referência à espécie, quantidade, estado físico, identificação da anilha, quando for o caso, e ao local da soltura.

Parágrafo único. As multas de que tratam os incisos V a VIII do caput deste artigo poderão ser de natureza simples ou diária, nos termos dos incisos II e III do art. 10 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e serão regulamentadas pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 3º Os instrumentos de fiscalização ambiental, as atribuições dos agentes de fiscalização ambiental, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental e os procedimentos para fiscalização, autuação e aplicação das sanções cabíveis serão regulamentados por este Decreto.

Art. 4º Todos os atos administrativos praticados pelo agente de fiscalização ambiental são dotados de autoexecutoriedade e coercibilidade e deverão observar as normas e princípios administrativos e ambientais vigentes, além do disposto neste Decreto, com vistas a garantir a preservação e proteção ambiental, bem como o devido processo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º A lavratura do auto de infração de que trata este Decreto é orientada pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Art. 6º O uso de meios eletrônicos é admitido no processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará.

Parágrafo único. Nos processos administrativos eletrônicos, a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 7º O processo administrativo ambiental é de interesse público, cujas informações serão disponibilizadas nos termos das leis e regulamentos que tratam sobre o acesso à informação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º São instrumentos de fiscalização ambiental:

- I - auto de infração ambiental;
- II - notificação emergencial;
- III - relatório de fiscalização ambiental;
- IV - Relatório de Verificação do Desmatamento (RVD);
- V - termo de apreensão;
- VI - termo de desembargo;
- VII - termo de desinterdição;
- VIII - termo de doação de produtos perecíveis;
- IX - termo de embargo;
- X - termo de entrega de bem apreendido;
- XI - termo de entrega voluntária de animal silvestre;
- XII - termo de guarda ou depósito;
- XIII - termo de destruição ou inutilização e de demolição ou desfazimento;
- XIV - termo de interdição; e
- XV - termo de soltura de animais silvestres.

§ 1º Constará dos instrumentos lavrados pelo agente de fiscalização ambiental o prazo para que o infrator apresente defesa ou impugnação, quando for o caso, documentações e considerações, nos termos deste Decreto e demais previsões normativas que tratam do assunto.

§ 2º As notificações administrativas deverão ser juntadas aos autos do processo administrativo ambiental, acompanhadas do respectivo comprovante de recebimento.

Art. 9º A forma e o conteúdo dos instrumentos de fiscalização ambiental serão definidos pelo órgão ambiental estadual competente por meio de instrução normativa.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. O agente de fiscalização ambiental, que, no exercício do poder de polícia ambiental, constatar a infração, deverá lavrar o auto de infração, aplicar a sanção cabível e, quando necessário, aplicar medidas administrativas cautelares e impor obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11. São obrigações do agente de fiscalização ambiental:

- I - aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizatória do meio ambiente, adquiridas em cursos e treinamentos;
- II - apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental e documentos probatórios sobre danos ambientais para formalizar e instruir o processo administrativo ambiental;
- III - atuar nas áreas protegidas do Estado utilizando os meios inerentes à fiscalização;
- IV - conhecer a estrutura organizacional, os objetivos e as competências do órgão em que desempenha suas atribuições, e sobre as políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente;
- V - cumprir os dispositivos deste Decreto e demais normas específicas sobre fiscalização ambiental;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido para atuar em determinada fiscalização ou processo administrativo ambiental, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020;
- VII - identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização ambiental;
- VIII - lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização, preenchendo-os de forma concisa, legível e objetiva, com o devido enquadramento legal e a sanção cabível aplicada;

IX - observar os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas aos serviços e servidores públicos do Estado do Pará, além de outras obrigações dispostas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

X - submeter-se às atividades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários de acordo com as normas vigentes; e

XI - zelar pela manutenção e pelo uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos, armas e outros instrumentos que lhe forem confiados.

Art. 12. Compete ao agente de fiscalização ambiental:

- I - aplicar medidas administrativas cautelares;
- II - apurar as infrações ambientais;
- III - colher todos os meios de prova legais de autoria e materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização ambiental;
- IV - dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações, das medidas administrativas cautelares e dos prazos para defesa, pagamento ou conciliação;
- V - impor obrigações emergenciais; e
- VI - lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental.

§ 1º Caso os instrumentos de fiscalização ambiental não possam ser lavrados ou entregues ao autuado no ato da fiscalização ambiental, deverão ser providenciados assim que possível, bem como a justificativa deverá ser registrada no relatório de fiscalização ambiental.

§ 2º Os meios de prova legais, de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser textuais, cartográficos, iconográficos, filmográficos, sonoros, micrográficos, documentais, testemunhais, periciais, inspeções e informáticos, e acompanharão o respectivo relatório de fiscalização ambiental.

§ 3º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente de fiscalização ambiental que tiver conhecimento do fato deverá aplicar medidas administrativas cautelares para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, além de adotar outros procedimentos necessários previstos neste Decreto, no que couber.

Art. 13. Todo e qualquer material inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental deverá ser devolvido por ocasião do seu afastamento definitivo da atividade ou por ocasião de alteração de sua lotação.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

Art. 14. Constatada a infração, o agente de fiscalização ambiental, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

- I - apreensão;
- II - demolição;
- III - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- IV - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- V - suspensão de venda ou fabricação de produto; e/ou
- VI - suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. As medidas administrativas cautelares, dotadas de autoexecutoriedade, decorrentes do poder de polícia administrativa ambiental, serão aplicadas para fazer cessar a infração ambiental ou a continuidade do ato infracional, bem como prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação do meio ambiente e garantir o resultado prático do processo administrativo ambiental.

Art. 15. A análise da regularidade e a consequente decisão interlocutória de eventuais medidas administrativas cautelares aplicadas caberá à Julgadoria de Primeira Instância.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que mantiver medida administrativa cautelar imposta serão apreciados pelo Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), que deverá pautar o julgamento desses casos com prioridade, dada a urgência na possível reversão da medida.

Seção I

Do Procedimento de Destruição ou Inutilização e de Demolição ou Desfazimento

Art. 16. Constatada a infração, o agente de fiscalização ambiental poderá adotar as medidas administrativas cautelares de destruição ou inutilização e de demolição ou desfazimento dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, formalizando o ato administrativo por meio do respectivo termo.

Subseção I

Do Procedimento de Destruição ou Inutilização

Art. 17. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

- I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
- II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização ambiental; ou
- III - a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

§ 1º Os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental deverão ser apresentados em formulário próprio com a posterior lavratura do respectivo termo de destruição ou inutilização, contendo a descrição do bem.

§ 2º A motivação da destruição ou inutilização será atestada nos autos, por meio de laudo técnico de constatação e registro fotográfico elaborados pelo agente de fiscalização ambiental que participou da ação fiscalizatória, devendo ser considerada medida excepcional.

Art. 18. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Subseção II

Do Procedimento de Demolição ou Desfazimento

Art. 19. A demolição ou desfazimento de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato de fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição ou desfazimento poderá ser feita pelo agente de fiscalização ambiental, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. § 2º As despesas para a realização da demolição ou desfazimento correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição ou desfazimento de que trata o caput deste artigo não será realizada em edificações residenciais, devendo os órgãos competentes ser comunicados para conhecimento e providências cabíveis.

§ 4º A demolição ou desfazimento deverá ser formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção, acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que a justificam e de registro fotográfico da obra, edificação ou construção de sua demolição.

Seção II

Do Procedimento de Interdição e de Embargo

Art. 20. A medida administrativa cautelar de interdição total ou parcial e temporária será aplicada pelo agente de fiscalização ambiental, com vistas à recuperação e regeneração do ambiente degradado, nos seguintes casos: I - quando a infração gerar perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente; e/ou

II - quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 21. A imposição da medida administrativa cautelar prevista no art. 20 deste Decreto importa na suspensão automática da licença, autorização ou permissão concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 22. A interdição definitiva será determinada mediante decisão final da autoridade julgadora, nos autos do processo administrativo ambiental.

Art. 23. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo se restringir exclusivamente ao local em que verificada a prática do ilícito.

Art. 24. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de aplicar as sanções previstas em lei, deverá comunicar ao Ministério Público para fins de apuração de infração penal.

Parágrafo único. O embargo restringe-se ao local em que se verificou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 25. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente de fiscalização ambiental embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando-se as atividades de subsistência.

Parágrafo único. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata este artigo se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 26. A cessação da medida administrativa cautelar de embargo ou de interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 27. A pedido do interessado, o órgão ambiental estadual competente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme o caso.

Art. 28. O órgão ambiental estadual competente poderá autuar e embargar as áreas com ocorrência de desmatamento ilegal, constatadas a partir de:

- I - fiscalização em campo;
- II - Relatório de Verificação do Desmatamento (RVD); e/ou
- III - Relatório Técnico expedido pelo Centro Integrado de Monitoramento Ambiental do Pará (CIMAM), nos termos do 15 do Decreto Estadual nº 2.290, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 29. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

- I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;
- II - realizadas em locais ou áreas proibidas; ou
- III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em termo próprio, que:

- I - indicará a obra, atividade ou processo produtivo a ser embargado; e
 - II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.
- § 2º O embargo de obra ou atividade limitar-se-á àquela executada de forma irregular, sem conformidade com as condições, parâmetros ou padrões estabelecidos em norma ou indicados nos processos de licenciamento ou autorização ambiental.

§ 3º O embargo de área limitar-se-á àquela em que se desenvolvem as atividades irregulares, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou evidente risco de continuidade infracional.

§ 4º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre todas as obras ou atividades existentes na área, ressalvadas as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

Art. 30. O embargo será revogado mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade competente em decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

§ 1º A decisão de indeferimento da revogação do embargo será fundamentada com base em laudo técnico que indique que o passivo ambiental da área ainda está pendente de regularização.

§ 2º A autoridade ambiental competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a tomada de decisão quanto ao pedido de revogação ou cessação da medida administrativa cautelar de embargo.

§ 3º No caso de indeferimento do pedido de revogação do embargo abrir-se-á o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargado apresente recurso ao Tribunal de Recursos Ambientais (TRA), a ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 31. No caso de descumprimento do embargo que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser vinculado ao processo originário.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 32. As obrigações emergenciais serão impostas ao autuado pelo agente de fiscalização ambiental, com vistas a regularizar a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais.

Art. 33. São obrigações emergenciais, para fins deste Decreto, dentre outras estabelecidas por órgãos ambientais competentes e/ou reguladores:

- I - providenciar o licenciamento ambiental;
- II - paralisar a atividade de imediato;
- III - cessar, imediatamente, a queima de resíduos industriais a céu aberto;
- IV - retirar entulhos e materiais de vias públicas e outros locais indevidos;
- V - consertar equipamentos e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;
- VI - desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em centrais de carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- VII - desobstruir igarapés e nascentes; e
- VIII - apagar incêndios florestais.

Parágrafo único. Para a execução das obrigações emergenciais de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 34. O agente de fiscalização ambiental notificará o infrator da imposição das obrigações emergenciais, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetive o seu cumprimento.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado ou prorrogado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.

§ 2º A desobediência à determinação contida na notificação de que trata este artigo acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, ou pelo prazo delimitado no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. O órgão competente iniciará a fiscalização das infrações ambientais:

- I - de ofício;
- II - mediante requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário;
- III - mediante representação de órgãos ou entidades ou denúncia; e
- IV - mediante Planejamento Operacional Anual (POA), nos termos da lei.

Art. 36. A chefia imediata da unidade administrativa responsável pela fiscalização ambiental, mediante Ordem de Fiscalização devidamente assinada, designará a equipe que integrará a ação fiscalizatória e os elementos para o seu cumprimento, indicando:

- I - o coordenador e a equipe de apoio;
- II - a área de abrangência da atuação;
- III - os instrumentos e condições materiais a serem empregados;
- IV - o período da operação; e
- V - demais informações necessárias ao resultado prático da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória poderá ser determinada, excepcionalmente, por meio de correio eletrônico e aplicativos de mensagens, nos casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, ou em razão das circunstâncias da infração ambiental, devendo o agente de fiscalização ambiental acusar o recebimento da informação, a fim de garantir a eficácia do ato.

Art. 37. Fica assegurado ao agente de fiscalização ambiental, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou passíveis de fiscalização ambiental, inclusive em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito ou desastre.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo será realizado, preferencialmente, com o auxílio da Polícia Militar do Pará (PMPA) e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), para resguardar a segurança dos agentes de fiscalização ambiental e a manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Seção I

Da Autuação

Art. 38. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for constatada a infração ou na sede do órgão ambiental competente, por agente de fiscalização ambiental que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

I - a qualificação do autuado;
 II - o local, a data e a hora da lavratura;
 III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;
 IV - a penalidade aplicada, e quando for o caso, o valor da multa;
 V - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;

VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 2022;

VII - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e

VIII - o prazo para defesa, pagamento ou conciliação.

§ 1º Nos casos em que o auto de infração for lavrado com base em manifestações técnicas ou jurídicas, a cópia dos respectivos documentos deverá acompanhar o relatório de fiscalização ambiental.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização ambiental certificará o ocorrido e o entregará ao autuado, consoante tal recusa como causa de agravamento do valor da multa.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável e inexistindo preposto identificado, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, cujo auto de infração será encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento, ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º A qualificação do autuado, de que trata o inciso I do caput deste artigo, além do nome completo e endereço com Código de Endereçamento Postal (CEP), deverá conter o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e outras informações que possibilitem sua correta identificação e localização, para fins de instrução processual.

§ 5º Caso o autuado não seja portador de registro junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), deverá ser oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para inscrição de ofício do autuado junto àquele cadastro.

§ 6º Em se tratando de empreendimento empresarial desenvolvido por sociedade em comum, sem inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverá constar do auto de infração ou da notificação esta circunstância, lavrando-se a respectiva autuação ou notificação em nome das pessoas naturais que sejam responsáveis pelo exercício profissional da atividade econômica.

§ 7º Caso o infrator não saiba ler, nem escrever, o auto de infração poderá ser assinado a rogo.

Art. 39. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá constar no auto de infração, além do disposto no art. 38 deste Decreto, a filiação ou a identificação dos responsáveis legais.

Parágrafo único. O Ministério Público e o Conselho Tutelar do município em que ocorreu a infração deverão ser comunicados, nos termos do art. 48 deste Decreto.

Art. 40. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente de fiscalização ambiental indicará no auto de infração as sanções administrativas previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022.

Seção II

Do Relatório de Fiscalização Ambiental

Art. 41. O relatório de fiscalização ambiental conterá:

I - a unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória;

II - a menção da demanda que originou a ação fiscalizatória;

III - a data ou período, a hora e o local da ação fiscalizatória;

IV - a identificação, com nome completo, dos integrantes da equipe de fiscalização;

V - a identificação do infrator, quando possível;

VI - a descrição dos fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, mencionando a data, a hora e o local e os meios utilizados para sua realização, bem como a materialidade da infração;

VII - a individualização da conduta dos infratores responsáveis pelo dano ambiental ou respectiva infração;

VIII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos arts. 16 e 18 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022;

IX - as medidas acatelas aplicadas, fazendo referência aos respectivos termos lavrados;

X - as obrigações emergenciais impostas; e

XI - as provas legais colhidas por ocasião da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Todas as provas colhidas por ocasião de ação fiscalizatória ou obtidas por meio de outras demandas que atestem a infração ambiental deverão ser mencionadas e seus registros anexados ao relatório de fiscalização ambiental.

Art. 42. O agente de fiscalização ambiental deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização ambiental para posterior georreferenciamento.

Seção III

Da Notificação

Art. 43. A notificação será realizada nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022.

Art. 44. A equipe de instrução processual procederá à notificação do autuado quando restar infrutífera a notificação pessoal no ato de fiscalização ambiental.

Art. 45. Notificado o autuado, a equipe de instrução processual aguardará o término do prazo para o autuado apresentar defesa, efetuar o pagamento ou manifestar interesse em conciliar.

§ 1º Nos casos em que não for apresentada a defesa no prazo legal, nem a manifestação do autuado em conciliar, a equipe de instrução processual deverá certificar o fato nos autos, para os efeitos legais, e encaminhará o processo administrativo ambiental para a Julgadoria de Primeira Instância.

§ 2º Caso o autuado manifeste interesse em conciliar, a equipe de instrução processual encaminhará os autos ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

CAPÍTULO VII

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 46. A comunicação de crime e/ou infração ambiental aos órgãos e entidades públicas competentes será formalizada por meio de ofício, encaminhado pelo titular do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A atribuição de comunicação, de que trata o caput deste artigo, poderá ser delegada ao responsável pela unidade administrativa de fiscalização ambiental, mediante ato do titular do órgão ambiental competente.

Art. 47. Compete à equipe de instrução processual elaborar minuta de ofício, para fins de comunicação:

I - ao Ministério Público competente, quando se tratar de crime ambiental;

II - ao Ministério Público do Trabalho, no caso do ato infracional ser praticado com a redução de alguém à condição análoga à de escravo ou com utilização de trabalho infantil;

III - à Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará e ao Conselho Tutelar, quando se tratar de infração ambiental praticada por menor de idade;

IV - aos órgãos ambientais, acerca da lavratura de auto de infração, quando competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e

V - ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN-PA), à Capitania dos Portos ou a outro órgão e/ou entidade competente de registro, acerca da apreensão de veículos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As minutas de ofício serão encaminhadas ao titular do órgão ambiental competente, para análise e posterior envio, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 46 deste Decreto.

Art. 48. O Ministério Público será comunicado da ocorrência de crime ambiental, devendo ser encaminhado o respectivo auto de infração.

Parágrafo único. Nos casos de crimes ambientais com graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente, e os previstos nos incisos II e III do art. 47 deste Decreto, o Ministério Público deverá ser comunicado em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 49. O Ministério Público Federal será comunicado dos crimes ambientais quando for interessada a União, suas autarquias ou empresas estatais.

Art. 50. As comunicações de que trata este Capítulo poderão ser realizadas por meio eletrônico ou qualquer outro sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações, a partir de acordos previamente firmados entre os órgãos ou entidades.

Art. 51. Para os efeitos deste Decreto, os instrumentos de correspondência são documentos lavrados em formulário próprio ou emitidos por sistema informatizado, por meio dos quais a autoridade competente registra e formaliza o ato administrativo que visa comunicar a decisão do órgão ambiental, bem como prestar ou solicitar informações, sendo estes:

I - ofício; e/ou

II - notificação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Aplicam-se aos prazos previstos neste Decreto o disposto na Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e na Lei Estadual nº 8.972, de 2020.

Art. 53. Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e outras normas federais regulamentares pertinentes.

Art. 54. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, poderá dirigir representação ao órgão ambiental competente e demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para cumprimento do exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 55. Compete ao órgão ambiental competente para o licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo ambiental para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ambiental ou da entidade a este vinculada constatar infração ambiental cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado auto de infração acompanhado de relatório circunstanciado, encaminhando cópias dos documentos ao ente licenciador.

Art. 56. Os procedimentos para apreensão e destinação dos produtos e subprodutos objetos de infração ambiental deverão observar o disposto no Decreto Estadual nº 204, de 4 de julho de 2019.

Art. 57. Fica revogado o Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 885695

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XV, da Constituição Estadual, e Considerando a formação, pelo Ministério Público do Estado do Pará, de lista tríplice;

Considerando que compete ao Chefe do Executivo Estadual nomear o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, na forma do art. 135, inciso XV, c/c o art. 179, § 2º da Constituição Estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, pelo período de 13 de abril de 2023 a 13 de abril de 2025 (biênio 2023/2025).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 885690

D E C R E T O Nº 2801, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 47.746.203,74 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 47.746.203,74 (Quarenta e Sete Milhões, Setecentos e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011512115088890 - SEDOP	0101	444042	77.809,74
071011545114897645 - SEDOP	0101	444042	5.639.349,81
071011569514987658 - SEDOP	0101	444042	346.000,00
071011581114997659 - SEDOP	0101	444042	505.000,00
071011751214897567 - SEDOP	0101	449051	26.116,24
081012712212978338 - SEEL	0101	339033	105.036,00
081012712212978338 - SEEL	0101	339037	1.141.414,26
081012712212978338 - SEEL	0101	339039	149.919,55
081012781114998794 - SEEL	0101	339037	787.078,00
081012781214998317 - SEEL	0101	339033	414.260,95
081012781314998796 - SEEL	0301	335041	2.450.000,00
151011312212978338 - SECULT	0101	339039	20.100,80
151011312212978338 - SECULT	0301	339039	408.168,23
151011312615088238 - SECULT	0101	339040	150.000,00
151011312615088238 - SECULT	0101	339140	15.485,84
161011212212978339 - SEDUC	0102	339036	80.000,00
161011236115098904 - SEDUC	0102	339030	823.985,00
161011236115098904 - SEDUC	0102	339037	281.881,00
161011236215098906 - SEDUC	0102	339030	1.499.937,00
161011236215098906 - SEDUC	0102	339037	200.265,00
161011236815098898 - SEDUC	0104	339030	43.392,00
161011236815098898 - SEDUC	0104	339039	43.392,00
161011281214998322 - SEDUC	0102	339033	450.000,00
17102288460009049 - Enc. SEFA	0306	339093	54.645,92
181011412212978338 - SEJUDH	0101	339039	791.000,00
181021442215008803 - FEDDD	0120	339030	316.000,00
211010618115028838 - SEGUP	0101	339039	776.242,69
211010618115028838 - SEGUP	0301	339039	408.005,06
261010612615088238 - PMPA	0101	339040	368.049,80
261010612615088238 - PMPA	0101	339140	100.000,00
261010618115028259 - PMPA	0106	449052	6.000,00
261010618115028839 - PMPA	0101	339030	227.823,83
271011812212978339 - SEMAS	0101	339008	10.000,00
281010460814918715 - NGPR	0101	339030	199.999,91
291012678214867505 - SETRAN	0101	444042	3.260.390,32
311010612212978338 - CBM	0101	339015	30.000,00
311010618215027563 - CBM	0301	339039	402.595,88
311010618215028825 - CBM	0101	339015	65.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	335041	1.772.294,92
401010633112978311 - Polícia Civil	0101	339046	85.006,48
431051133315048950 - FET/PA	0101	339039	410.000,00
452012612212978338 - AGTRAN	0101	339036	9.530,58

452012612212978338 - AGTRAN	0101	339037	51.081,44
452012612212978338 - AGTRAN	0101	339040	1.680,00
452012612615088238 - AGTRAN	0101	339140	3.353,92
481011957114908929 - SECTET	0324	339039	2.200.000,00
542010812212978339 - IASEP	0261	319011	400.000,00
55201288460009042 - PRODEPA	0101	469092	56.000,00
572012012212978339 - EMATER	0101	319011	184.444,00
57201288460009042 - EMATER	0101	469092	8.000,00
582012333112978311 - CEASA	0261	339046	44.447,37
662010612212978338 - DETRAN	0261	339039	2.515.485,00
662010612515028273 - DETRAN	0261	339039	3.027.701,00
662010612515028275 - DETRAN	0261	449039	6.000.000,00
662010612515028830 - DETRAN	0261	339037	6.370.241,00
742011236415068870 - UEPA	0102	339014	120.000,00
742011236415068870 - UEPA	0102	339036	380.000,00
742011236415068870 - UEPA	0102	339037	200.000,00
742011236415068870 - UEPA	0102	339039	100.000,00
761010842215008818 - SEAC	0101	339037	105.000,00
771012412212978338 - SECOM	0101	339036	35.000,00
771012412212978338 - SECOM	0101	339037	31.000,00
771012412212978339 - SECOM	0101	339036	2.800,00
771012472215088236 - SECOM	0101	339039	171.200,00
782011957114908698 - FAPESPA	0260	339020	220.000,00
782011957114908698 - FAPESPA	0260	449020	370.000,00
842010912212978338 - IGPREV	0261	339030	20.000,00
842010912215088958 - IGPREV	0261	339030	10.000,00
901011012615088238 - FES	0103	339040	30.699,18
901011012615088238 - FES	0103	339140	38.897,32
951012645114897648 - NGTM	0101	449093	97.996,70
TOTAL			47.746.203,74

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545114897608 - SEDOP	0101	449051	26.116,24
081012781114997659 - SEEL	0101	449051	1.810.630,76
081012781314998796 - SEEL	0101	334041	100.000,00
081012781314998796 - SEEL	0101	335041	387.078,00
081012781314998796 - SEEL	0101	339039	300.000,00
141012012212978338 - SEDAP	0101	449052	442.927,00
141012012615088238 - SEDAP	0101	449052	350.000,00
141012045115087552 - SEDAP	0101	449039	397.000,00
141012060814918704 - SEDAP	0101	449052	780.000,00
141012060814918705 - SEDAP	0101	449052	280.000,00
151011312212974668 - SECULT	0101	339030	3.625,90
151011339115037590 - SECULT	0101	449052	170.100,80
151011339115037590 - SECULT	0301	449052	408.168,23
151011339215037665 - SECULT	0101	339014	11.859,94
161011212215097674 - SEDUC	0102	339039	3.256.068,00
161011233112978311 - SEDUC	0102	339046	80.000,00
161011236115098904 - SEDUC	0104	339039	86.784,00
17102288450003066 - Enc. SEFA	0306	459065	54.645,92
181011412212978338 - SEJUDH	0101	449052	791.000,00
181021442215008803 - FEDDD	0120	449052	316.000,00
211010612212978338 - SEGUP	0101	339037	400.000,00
211010612615088238 - SEGUP	0101	339040	46.128,45
211010612615088238 - SEGUP	0101	339140	53.871,55
211010612615088238 - SEGUP	0101	449052	112.813,80
211010612815028832 - SEGUP	0101	449052	41.515,29
211010613115088233 - SEGUP	0101	339139	33.281,09
211010618115028264 - SEGUP	0101	449052	67.607,56
211010618115028264 - SEGUP	0301	449052	200.518,69
211010618115028838 - SEGUP	0301	449052	207.486,37
211010618315028269 - SEGUP	0101	339039	21.024,95
261010612415028270 - PMPA	0101	339036	25.381,49
261010612815028833 - PMPA	0101	339030	1,00

261010613115088233 - PMPA	0101	339139	50.116,91
261010618115028259 - PMPA	0101	339033	410.567,63
261010618115028835 - PMPA	0101	339015	1,00
261010618115028836 - PMPA	0101	339015	627,27
261010618115028839 - PMPA	0106	449052	6.000,00
261010618315028840 - PMPA	0101	339030	18.332,24
261010624415008591 - PMPA	0101	339015	1,00
261010630315028277 - PMPA	0101	339030	190.844,09
261010642215006730 - PMPA	0101	339015	1,00
271011812212978339 - SEMAS	0101	319011	10.000,00
281010412212978338 - NGPR	0101	339030	199.999,91
311010618215027563 - CBM	0101	339030	60.000,00
311010630315028277 - CBM	0101	339030	30.000,00
311010633112978311 - CBM	0301	339046	402.595,88
311010642215008815 - CBM	0101	339030	5.000,00
321010412212978338 - Gab. Vice-Governador	0301	449051	2.000.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	339030	1.301.294,92
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	449052	471.000,00
401010612212978339 - Polícia Civil	0101	339093	85.006,48
431051133315048946 - FET/PA	0101	339039	50.000,00
431051133315048948 - FET/PA	0101	339039	250.000,00
431051133415048951 - FET/PA	0101	339039	60.000,00
431051133415048953 - FET/PA	0101	339039	50.000,00
452012612815088887 - AGTRAN	0101	339014	3.353,92
481011957114908929 - SECRET	0324	449052	2.200.000,00
542010830215088888 - IASEP	0261	339093	400.000,00
552012312212978338 - PRODEPA	0101	339037	56.000,00
572012012815088887 - EMATER	0101	339039	8.000,00
572012060614918712 - EMATER	0301	449051	450.000,00
582012312212978338 - CEASA	0261	339039	44.447,37
582012360514918522 - CEASA	0101	449051	244.297,80
652012412212974668 - FUNTELPA	0101	339030	5.702,20
652012412212978338 - FUNTELPA	0101	339039	106.942,41
652012412615088238 - FUNTELPA	0101	339040	40.947,70
652012472215088236 - FUNTELPA	0101	339030	61.568,09
652012472215088236 - FUNTELPA	0101	339036	723,93
652012472215088236 - FUNTELPA	0101	339039	95.000,00
652012472215088236 - FUNTELPA	0101	339047	35.904,80
652012481314998795 - FUNTELPA	0101	339039	422.218,46
652012481314998795 - FUNTELPA	0101	339040	108.779,50
662010612212978338 - DETRAN	0261	449052	800.000,00
662010612212978339 - DETRAN	0261	319011	3.000.000,00
662010612515027561 - DETRAN	0261	449039	1.112.000,00
662010612515028271 - DETRAN	0261	449052	881.351,00
662010612515028272 - DETRAN	0261	339036	3.370.241,00
662010612615088238 - DETRAN	0261	449052	7.346.350,00
662012613115088255 - DETRAN	0261	339039	1.403.485,00
672011648214898185 - COHAB	0260	449051	590.000,00
742011236415067667 - UEPA	0102	449039	635.000,00
742011236415067667 - UEPA	0102	449051	165.000,00
761010812212978408 - SEAC	0101	339039	86.000,00
761010812615088586 - SEAC	0101	339140	10.000,00
761010813115088680 - SEAC	0101	339139	9.000,00
771011613115088233 - SECOM	0101	339039	240.000,00
842010912212974668 - IGEPREV	0261	339030	30.000,00
852010612212978339 - CPC	0101	319011	184.444,00
901011030215078288 - FES	0103	339030	69.596,50
911010412115088885 - SEPLAD	0101	339035	226.830,00
911010412115088885 - SEPLAD	0101	339039	10.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339014	60.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339030	300.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339036	70.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339037	700.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339039	160.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339047	30.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	339093	10.000,00
911010412212978338 - SEPLAD	0101	449052	200.000,00
911010412215088240 - SEPLAD	0101	339014	120.000,00
911010412215088240 - SEPLAD	0101	339030	160.000,00

911010412215088240 - SEPLAD	0101	339033	210.000,00
911010412215088240 - SEPLAD	0101	339039	59.000,00
911010412215088891 - SEPLAD	0101	339014	13.000,00
911010412215088891 - SEPLAD	0101	339030	28.000,00
911010412215088891 - SEPLAD	0101	339036	6.000,00
911010412215088891 - SEPLAD	0101	339039	24.000,00
911010433112978312 - SEPLAD	0101	339049	100.000,00
911010433115088886 - SEPLAD	0101	339030	10.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339014	100.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339030	240.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339033	430.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339036	20.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339037	1.890.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339039	170.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339047	90.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	0101	339093	82.000,00
91102288460009047 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	1.000.000,00
951012645114897647 - NGTM	4101	449051	97.996,70
TOTAL			47.746.203,74

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

D E C R E T O N º 2802, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO, no valor de R\$ 174.255.023,72 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso I da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 174.255.023,72 (Cento e Setenta e Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta e Cinco Mil, Vinte e Três Reais e Setenta e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
021010103214558575 - TCE	0101	319011	14.750.000,00
021010103214558575 - TCE	0101	319196	250.000,00
041010212214216853 - TJE	0101	319092	61.814.623,00
041010212214216853 - TJE	0112	319092	37.186.617,00
041010212214216854 - TJE	0101	319092	11.503.160,00
041010212214216855 - TJE	0101	319092	20.999.800,00
041010212214218189 - TJE	0101	319092	13.305.000,00
041010212214218190 - TJE	0101	319092	1.695.000,00
041010212214218195 - TJE	0101	339047	1.400.000,00
041030206114178726 - TJPA-FRC	0128	339093	2.000.000,00
211010618115028264 - SEGUP	0106	449052	3.822.712,65
481011236315018822 - SECTET	0106	339036	848.111,07
742011233112978311 - UEPA	0102	339046	2.180.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0116	339037	650.000,00
792011854114978365 - IDEFLOR-Bio	0116	339015	150.000,00
891010812212974668 - FASPM	0151	339030	65.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339033	36.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339036	43.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339037	26.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339039	80.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339040	398.000,00
891010812212978338 - FASPM	0151	339049	6.500,00
891010813115088233 - FASPM	0151	339139	6.000,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339008	250.000,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339015	30.000,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339032	290.000,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339033	100.000,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339039	169.500,00
891010830315028277 - FASPM	0151	339040	200.000,00
TOTAL			174.255.023,72

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Excesso de Arrecadação, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

D E C R E T O Nº 2803, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 2.019.571,16 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.019.571,16 (Dois Milhões, Dezenove Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Dezesseis Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
702012212212978338 - CODEC	0661	339047	1.343.000,00
702012266114987655 - CODEC	0661	339047	53.000,00
792011854114978370 - IDEFLOR-Bio	0656	334041	623.571,16
TOTAL			2.019.571,16

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

Protocolo: 885698

**SECRETARIA DE ESTADO
DE PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO**

RETIFICAÇÃO Nº 61/2022

Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:

Decreto nº 2796, de 02/12/2022, publicado no D.O.E nº 35.207, de 02/12/2022

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto...

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
251022884600009043 - Enc. PGE	0101	449093	2.019.000,00

LEIA-SE:

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto...

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
251020306215088153 - Enc. PGE	0101	449093	2.019.000,00

PORTARIA Nº 497, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 - DPO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2579, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro trimestre do exercício de 2022 e, considerando o decreto nº 2802, de 05/12/2022 e nº 2803, de 05/12/2022.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro trimestre do exercício de 2022, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

ANEXO A PORTARIA Nº 497, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CPC						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
Equipamentos e Material Permanente						
	0101	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
DETRAN						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.403.485,00	1.403.485,00
Contrato Estimativo						
	0261	0,00	0,00	0,00	1.403.485,00	1.403.485,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Folha de Pessoal						
	0261	0,00	0,00	0,00	4.000.000,00	4.000.000,00
FASPM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
Contrato Estimativo						
	0151	0,00	0,00	0,00	1.450.000,00	1.450.000,00
Despesas Ordinárias						
	0151	0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
PMPA						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	321.551,00	321.551,00
Equipamentos e Material Permanente						
	0106	0,00	0,00	0,00	321.551,00	321.551,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	7.500.000,00	7.500.000,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	7.500.000,00	7.500.000,00
SEAP						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	44.000,00	44.000,00
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	0,00	44.000,00	44.000,00
SEGUP						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	3.822.712,65	3.822.712,65
Equipamentos e Material Permanente						
	0106	0,00	0,00	0,00	3.822.712,65	3.822.712,65
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	408.005,06	408.005,06
Contrato Estimativo						
	0301	0,00	0,00	0,00	408.005,06	408.005,06
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
CODEC						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.396.000,00	1.396.000,00
Despesas Ordinárias						
	0661	0,00	0,00	0,00	1.396.000,00	1.396.000,00
EMATER						
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Amortização da Dívida						
	0101	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00	66.073,35	66.073,35
Obras e Instalações						
	0301	0,00	0,00	0,00	66.073,35	66.073,35
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	36.000,00	36.000,00
Despesas Ordinárias						
	0301	0,00	0,00	0,00	36.000,00	36.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	184.444,00	184.444,00
Folha Suplementar						
	0101	0,00	0,00	0,00	184.444,00	184.444,00
FAPESPA						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	370.000,00	370.000,00
Outras Despesa de Investimentos						
	0260	0,00	0,00	0,00	370.000,00	370.000,00
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	220.000,00	220.000,00

Despesas Ordinárias						
	0260	0,00	0,00	0,00	220.000,00	220.000,00
FUNDEFLOR						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	623.571,16	623.571,16
Despesas Ordinárias						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) IDEFLOR-Bio						
	0656	0,00	0,00	0,00	623.571,16	623.571,16
IDEFLOR-Bio						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	800.000,00	800.000,00
Contrato Global						
	0116	0,00	0,00	0,00	650.000,00	650.000,00
Despesas Ordinárias						
	0116	0,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00
SECTET						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	5.030.402,92	5.030.402,92
Despesas Ordinárias						
	0106	0,00	0,00	0,00	848.111,07	848.111,07
	0324	0,00	0,00	0,00	4.182.291,85	4.182.291,85
GESTÃO						
Enc. SEFA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	61.432,24	61.432,24
Despesas Ordinárias						
	0106	0,00	0,00	0,00	6.786,32	6.786,32
	0306	0,00	0,00	0,00	54.645,92	54.645,92
Enc. SEPLAD-AD						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	7.998.000,00	7.998.000,00
DEA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) UEPA						
	0102	0,00	0,00	0,00	15.000,00	15.000,00
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) UEPA						
	0102	0,00	0,00	0,00	7.983.000,00	7.983.000,00
IASEP						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	400.000,00	400.000,00
Folha de Pessoal						
	0261	0,00	0,00	0,00	400.000,00	400.000,00
IOE						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	75.000,00	75.000,00
Folha Suplementar						
	0261	0,00	0,00	0,00	75.000,00	75.000,00
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
AGTRAN						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	65.645,94	65.645,94
Contrato Global						
	0101	0,00	0,00	0,00	65.645,94	65.645,94
CPH						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	3.191.820,20	3.191.820,20
Obras e Instalações						
	0130	0,00	0,00	0,00	3.191.820,20	3.191.820,20
NGTM						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	6.706.075,95	6.706.075,95
Obras e Instalações						
	0131	0,00	0,00	0,00	6.706.075,95	6.706.075,95
SEDOP						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	6.594.275,79	6.594.275,79
Obras e Instalações						
	0101	0,00	0,00	0,00	6.594.275,79	6.594.275,79
SETRAN						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	3.260.390,32	3.260.390,32
Obras e Instalações						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.260.390,32	3.260.390,32
POLÍTICA SOCIAL						
FEDDD						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	316.000,00	316.000,00
Despesas Ordinárias						
	0120	0,00	0,00	0,00	316.000,00	316.000,00

SEJUDH						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	791.000,00	791.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	791.000,00	791.000,00
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
SECULT						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	578.269,03	578.269,03
Contrato Estimativo						
	0101	0,00	0,00	0,00	170.100,80	170.100,80
Contrato Global						
	0301	0,00	0,00	0,00	408.168,23	408.168,23
SEEL						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	2.450.000,00	2.450.000,00
Despesas Ordinárias						
	0301	0,00	0,00	0,00	2.450.000,00	2.450.000,00
UEPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	2.180.000,00	2.180.000,00
Despesas Ordinárias						
	0102	0,00	0,00	0,00	2.180.000,00	2.180.000,00
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
Casa Civil						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	2.780.000,00	2.780.000,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	2.780.000,00	2.780.000,00
Casa Militar						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	372.830,00	372.830,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	372.830,00	372.830,00
Fundação ParáPaz						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	471.000,00	471.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	471.000,00	471.000,00
FUNTELPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	900.000,00	900.000,00
Contrato Global						
	0301	0,00	0,00	0,00	900.000,00	900.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	371.040,00	371.040,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	129.040,00	129.040,00
Sentença Jurídica						
	0101	0,00	0,00	0,00	242.000,00	242.000,00

PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				TOTAL
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura		0,00	0,00	0,00	102.073,35	102.073,35
EMATER						
	0301	0,00	0,00	0,00	102.073,35	102.073,35
Cidadania, Justiça e Direitos Humanos		0,00	0,00	0,00	787.000,00	787.000,00
FEDDD						
	0120	0,00	0,00	0,00	316.000,00	316.000,00
Fundação ParáPaz						
	0101	0,00	0,00	0,00	471.000,00	471.000,00
Ciência, Tecnologia e Inovação		0,00	0,00	0,00	590.000,00	590.000,00
FAPESPA						
	0260	0,00	0,00	0,00	590.000,00	590.000,00
Cultura		0,00	0,00	0,00	1.478.269,03	1.478.269,03
FUNTELPA						
	0301	0,00	0,00	0,00	900.000,00	900.000,00
SECULT						
	0101	0,00	0,00	0,00	170.100,80	170.100,80
	0301	0,00	0,00	0,00	408.168,23	408.168,23
Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade		0,00	0,00	0,00	12.371.542,00	12.371.542,00
NGTM						
	0131	0,00	0,00	0,00	6.706.075,95	6.706.075,95

SEDP						
	0101	0,00	0,00	0,00	5.665.466,05	5.665.466,05
Educação Profissional e Tecnológica		0,00	0,00	0,00	2.848.111,07	2.848.111,07
SECTET						
	0106	0,00	0,00	0,00	848.111,07	848.111,07
	0324	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Educação Superior		0,00	0,00	0,00	2.182.291,85	2.182.291,85
SECTET						
	0324	0,00	0,00	0,00	2.182.291,85	2.182.291,85
Encargos Especiais		0,00	0,00	0,00	109.432,24	109.432,24
EMATER						
	0101	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Enc. SEFA						
	0106	0,00	0,00	0,00	6.786,32	6.786,32
	0306	0,00	0,00	0,00	54.645,92	54.645,92
Enc. SEPLAD-AD						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) UEPA						
	0102	0,00	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
Esporte e Lazer		0,00	0,00	0,00	2.955.000,00	2.955.000,00
SEDP						
	0101	0,00	0,00	0,00	505.000,00	505.000,00
SEEL						
	0301	0,00	0,00	0,00	2.450.000,00	2.450.000,00
Governança Pública		0,00	0,00	0,00	87.163,66	87.163,66
AGTRAN						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.353,92	3.353,92
FASPM						
	0151	0,00	0,00	0,00	6.000,00	6.000,00
SEDP						
	0101	0,00	0,00	0,00	77.809,74	77.809,74
Indústria, Comércio, Serviços e Turismo		0,00	0,00	0,00	399.000,00	399.000,00
CODEC						
	0661	0,00	0,00	0,00	53.000,00	53.000,00
SEDP						
	0101	0,00	0,00	0,00	346.000,00	346.000,00
Infraestrutura e Logística		0,00	0,00	0,00	6.452.210,52	6.452.210,52
CPH						
	0130	0,00	0,00	0,00	3.191.820,20	3.191.820,20
SETRAN						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.260.390,32	3.260.390,32
Manutenção da Gestão		0,00	0,00	0,00	30.769.591,02	30.769.591,02
AGTRAN						
	0101	0,00	0,00	0,00	62.292,02	62.292,02
Casa Civil						
	0101	0,00	0,00	0,00	2.780.000,00	2.780.000,00
Casa Militar						
	0101	0,00	0,00	0,00	372.830,00	372.830,00
CODEC						
	0661	0,00	0,00	0,00	1.343.000,00	1.343.000,00
DETRAN						
	0261	0,00	0,00	0,00	5.403.485,00	5.403.485,00
EMATER						
	0101	0,00	0,00	0,00	184.444,00	184.444,00
Enc. SEPLAD-AD						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) UEPA						
	0102	0,00	0,00	0,00	7.958.000,00	7.958.000,00
FASPM						
	0151	0,00	0,00	0,00	654.500,00	654.500,00
FUNTEIPA						
	0101	0,00	0,00	0,00	371.040,00	371.040,00
IASEP						
	0261	0,00	0,00	0,00	400.000,00	400.000,00
IDEFLOR-Bio						
	0116	0,00	0,00	0,00	650.000,00	650.000,00
IOE						
	0261	0,00	0,00	0,00	75.000,00	75.000,00

PMPA						
	0101	0,00	0,00	0,00	7.500.000,00	7.500.000,00
SEAP						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	0,00	44.000,00	44.000,00
SEJUDH						
	0101	0,00	0,00	0,00	791.000,00	791.000,00
UEPA						
	0102	0,00	0,00	0,00	2.180.000,00	2.180.000,00
Meio Ambiente e Ordenamento Territorial		0,00	0,00	0,00	773.571,16	773.571,16
FUNDEFLOS						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) IDEFLOR-Bio						
	0656	0,00	0,00	0,00	623.571,16	623.571,16
IDEFLOR-Bio						
	0116	0,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00
Segurança Pública		0,00	0,00	0,00	5.891.768,71	5.891.768,71
CPC						
	0101	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
FASPM						
	0151	0,00	0,00	0,00	1.039.500,00	1.039.500,00
PMPA						
	0106	0,00	0,00	0,00	321.551,00	321.551,00
SEGUP						
	0106	0,00	0,00	0,00	3.822.712,65	3.822.712,65
	0301	0,00	0,00	0,00	408.005,06	408.005,06

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0101 - RECURSOS ORDINARIOS	0,00	0,00	0,00	22.868.726,85	22.868.726,85
0102 - EDUCAÇÃO - RECURSOS ORDINARIOS	0,00	0,00	0,00	10.178.000,00	10.178.000,00
0106 - RECUR.PROV.DE TRANSF.CONVENIOS E OUTROS.	0,00	0,00	0,00	4.999.161,04	4.999.161,04
0116 - Recursos Próprios do Fundo Estadual de Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00	800.000,00	800.000,00
0120 - Recursos Próprios do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos	0,00	0,00	0,00	316.000,00	316.000,00
0130 - OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00	3.191.820,20	3.191.820,20
0131 - OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	6.706.075,95	6.706.075,95
0149 - FES - SUS / Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	44.000,00	44.000,00
0151 - Recursos Próprios do Fundo de Assistência Social dos Servidores Militares	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
0260 - REC.PROVEN.TRANSFERENC.CONVENIOS E OUTROS	0,00	0,00	0,00	590.000,00	590.000,00
0261 - Recursos Próprios Diretamente Arrecadado pela Administração Indireta	0,00	0,00	0,00	5.878.485,00	5.878.485,00
0301 - Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	4.268.246,64	4.268.246,64
0306 - Recursos Provenientes de Transferências - Convênios e Outros	0,00	0,00	0,00	54.645,92	54.645,92
0324 - Royalties Mineral	0,00	0,00	0,00	4.182.291,85	4.182.291,85
0656 - Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal	0,00	0,00	0,00	623.571,16	623.571,16
0661 - Recursos Próprios Diretamente Arrecadado pela Administração Indireta	0,00	0,00	0,00	1.396.000,00	1.396.000,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	67.797.024,61	67.797.024,61

PORTARIA Nº 498, DE 06/12/2022 - DPO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária Anual - LOA 2022.

RESOLVE:

I - Alterar a(s) Modalidade(s) de Aplicação e o(s) elemento(s) de despesa no valor de R\$ 3.509.613,23 (Três Milhões, Quinhentos e Nove Mil, Seiscentos e Treze Reais e Vinte e Três Centavos), na(s) dotação(ões) da(s) natureza(s) da(s) despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), conforme o artigo 5º, § 2º da Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 - LDO 2022, da forma abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111080412415088252 - Auditoria Geral do Estado	0301	335041	5.000,00
241012212615088238 - SEDEME	0101	339040	14.410,00
241012212615088238 - SEDEME	0301	339040	32.040,93
481011957114908698 - SECTET	0324	335041	1.000.000,00
481011957114908698 - SECTET	0324	445042	367.400,00
481011957114908929 - SECTET	0324	445042	1.122.056,84
532012212212978339 - IOE	0261	319113	60.000,00
542010812212978339 - IASEP	0261	319113	180.000,00

691012369514988793 - SETUR	0101	335085	93.089,35
691012369514988793 - SETUR	0301	335085	92.387,20
722012312212978339 - JUCEPA	0261	319113	15.000,00
742011212212978339 - UEPA	0102	319113	400.000,00
782011957114908698 - FAPESPA	0101	335041	128.228,91
TOTAL			3.509.613,23

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a(s) modalidade(s) de aplicação e elemento(s) de despesa da(s) dotação(ões) da(s) naturezas(s) de despesa(s) da(s) mesma(s) atividade(s) e projeto(s), da forma abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111080412415088252 - Auditoria Geral do Estado	0301	339041	5.000,00
241012212615088238 - SEDEME	0101	339140	14.410,00
241012212615088238 - SEDEME	0301	339140	32.040,93
481011957114908698 - SECTET	0324	339039	1.000.000,00
481011957114908698 - SECTET	0324	449052	367.400,00
481011957114908929 - SECTET	0324	449052	1.122.056,84
532012212212978339 - IOE	0261	319013	60.000,00
542010812212978339 - IASEP	0261	319011	180.000,00
691012369514988793 - SETUR	0101	339014	2.379,78
691012369514988793 - SETUR	0101	339033	198,20
691012369514988793 - SETUR	0101	339039	90.511,37
691012369514988793 - SETUR	0301	339039	92.387,20
722012312212978339 - JUCEPA	0261	319004	15.000,00
742011212212978339 - UEPA	0102	319011	400.000,00
782011957114908698 - FAPESPA	0101	332041	128.228,91
TOTAL			3.509.613,23

III - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

PORTARIA Nº 500, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 - DPO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2579, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o 3º quadrimestre do exercício de 2022.

RESOLVE:

I - Reduzir no montante de R\$ 22.311.770,03 (Vinte e Dois Milhões, Trezentos e Onze Mil, Setecentos e Setenta Reais e Três Centavos), a quota do terceiro quadrimestre, referente ao(s) grupo(s) de despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

ANEXO A PORTARIA Nº 500, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
DETRAN						
Investimentos		0,00	0,00	4.139.701,00	0,00	4.139.701,00
Equipamentos e Material Permanente						
	0261	0,00	0,00	4.139.701,00	0,00	4.139.701,00
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
FAPESPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	483.800,00	483.800,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	483.800,00	483.800,00
SEDAP						
Outras Despesas Correntes		0,00	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
SEMAS						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
GESTÃO						
Enc. SEPLAD-AD						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	14.690.000,00	0,00	14.690.000,00
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	14.690.000,00	0,00	14.690.000,00

POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL		3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
SECULT						
Investimentos		0,00	170.100,80	408.168,23	0,00	578.269,03
Equipamentos e Material Permanente						
	0101	0,00	170.100,80	0,00	0,00	170.100,80
	0301	0,00	0,00	408.168,23	0,00	408.168,23
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
Gab. Vice-Governador						
Investimentos		0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
Reforma						
	0301	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00

PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura		0,00	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
SEDAP						
	0101	0,00	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
Ciência, Tecnologia e Inovação		0,00	0,00	0,00	480.000,00	480.000,00
FAPESPA						
	0101	0,00	0,00	0,00	480.000,00	480.000,00
Cultura		0,00	170.100,80	408.168,23	0,00	578.269,03
SECULT						
	0101	0,00	170.100,80	0,00	0,00	170.100,80
	0301	0,00	0,00	408.168,23	0,00	408.168,23
Governança Pública		0,00	0,00	4.139.701,00	3.800,00	4.143.501,00
DETRAN						
	0261	0,00	0,00	4.139.701,00	0,00	4.139.701,00
FAPESPA						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.800,00	3.800,00
Manutenção da Gestão		0,00	2.000.000,00	14.700.000,00	0,00	16.700.000,00
Enc. SEPLAD-AD						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	14.690.000,00	0,00	14.690.000,00
Gab. Vice-Governador						
	0301	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
SEMAS						
	0101	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	580.100,80	10.000,00	483.800,00	1.073.900,80
0103 - FES - Recursos Ordinários	0,00	0,00	14.690.000,00	0,00	14.690.000,00
0261 - Recursos Próprios Diretamente Arrecadado pela Administração Indireta	0,00	0,00	4.139.701,00	0,00	4.139.701,00
0301 - Recursos Ordinários	0,00	2.000.000,00	408.168,23	0,00	2.408.168,23
TOTAL	0,00	2.580.100,80	19.247.869,23	483.800,00	22.311.770,03

Protocolo: 885699

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 1059 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o teor dos PAE nº 2022/1265800.

RESOLVE:

DESIGNAR, a contar de 06/12/2022, a servidora DENISE DA COSTA GOMES SILVA, matrícula 5673968/5, para responder pela **SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, até ulterior deliberação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 06.12.2022.**

RÔMULO RODOVALHO GOMES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Protocolo: 885697